

A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NA LEI Nº 13.467/2017

PRIOR AND EXPRESS AUTHORIZATION FOR PAYMENT OF UNION CONTRIBUTION PROVIDED IN LAW Nº. 13.467/2017

Iara Marthos Águila

Doutora em Direito pela da FADISP (Faculdade Autônoma de Direito) em São Paulo/SP. Mestre em Direito pela Unesp. Graduada em Direito pela Unesp. Professora de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Franca, Advogada Trabalhista.

Lislene Ledier Aylon

Doutora em Direito pela da FADISP (Faculdade Autônoma de Direito) em São Paulo/SP. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca (2002). Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito de Franca (1995). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1989), Vice-Diretora e Professora da Faculdade de Direito de Franca/SP.

Submetido em: 24/01/2022

Aprovado em: 01/02/2022

Resumo: A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe várias modificações legislativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e mais do que alteração legal a nova lei impactou modelos e passa a exigir novas posturas das partes envolvidas nas relações de trabalho. Dentre as diversas modificações está a supressão da compulsoriedade da contribuição sindical, que, portanto, deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa, cujo pagamento está condicionado à prévia e expressa autorização dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal. Muito se discutiu sobre a constitucionalidade da alteração legal, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a mudança. A partir de então, entidades sindicais e outras entidades passaram a defender a possibilidade da autorização prévia e expressa ser coletiva e não individual. O presente artigo tem o objetivo de analisar a questão do ponto de vista jurídico e manifestar a impossibilidade da substituição da autorização individual por coletiva.

Palavras-chave: Sindicatos. Contribuição Sindical. Liberdade sindical. Autorização prévia e expressa. Autorização individual ou coletiva.

Abstract: *Law nº 13.467/2017, known as Labor Reform, brought various legislative changes in the Consolidation of Labor Laws (CLT), and more than legal change the new law impacted models and now requires new positions of the parties involved in labor relations. Among the various modifications is the abolition of compulsory union contribution, which, therefore, is no longer mandatory and became optional, the payment of which is conditional on the prior and express authorization of those who participate in a particular economic or professional category, or a liberal profession. Much has been discussed about the constitutionality of the legal amendment, however, the Supreme Court (STF) declared constitutional change. From then on, union entities and other entities began to defend the possibility of prior authorization and expresses being collective and not individual. This article aims to analyze the issue from a legal point of view and manifest the impossibility of replacing individual authorization by collective.*

Keywords: *Unions. Union Contribution. Freedom of association. Prior and express authorization. Individual or collective authorization.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Receitas do sindicato e contribuição sindical. 1.1. Contribuição Sindical e Alterações da Lei Nº 13.467/2017. 2. Liberdade sindical. 3. Autorização prévia e expressa para cobrança de contribuição sindical. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A contribuição sindical desde sua criação apresentou-se como obrigatória, mas não para proteger e garantir o custeio dos sindicatos e, por consequência, melhor representação sindical. Ao contrário, o Estado determinou a compulsoriedade por interesse próprio, como maneira de controlar a atividade sindical, na época considerada atividade delegada pelo Estado. Por essa razão, é comum a identificação da contribuição sindical compulsória com o corporativismo existente na época de sua inserção na Constituição Federal de 1937.

Com o tempo, a contribuição sindical assumiu o papel de principal fonte de custeio do sindicato, independente da representatividade deste sindicato, não importando o efetivo desempenho das funções sindicais e sua atuação em negociação coletiva, enfim, de qualquer modo, o valor da contribuição sindical era recebido pelo sindicato, sendo ele um sindicato atuante ou não.

A obrigatoriedade da contribuição sindical sempre recebeu severas críticas em razão de sua incompatibilidade com a liberdade sindical. Algumas entidades sindicais e até mesmo centrais sindicais se posicionaram contrárias à manutenção da obrigatoriedade.

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, e retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, tornando-a facultativa e com pagamento condicionado à prévia e expressa autorização dos trabalhadores ou das empresas (no caso da contribuição sindical patronal).

Preocupados com o impacto da reforma na atuação sindical alguns juristas, sindicalistas e entidades se posicionaram contrários à supressão da obrigatoriedade. Alguns sustentam a inconstitucionalidade da alteração e outros indicam aspectos sociais para seu inconformismo.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da alteração promovida pela Reforma Trabalhista nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, decidiu pela sua constitucionalidade.

O presente artigo se propõe a analisar os impactos da alteração legislativa e seus desdobramentos no universo jurídico do direito coletivo do trabalho, especificamente a atuação sindical na tentativa de substituir a autorização individual pela autorização coletiva para o pagamento da contribuição sindical.

No intuito de melhor delimitar o objeto deste artigo, embora a contribuição sindical também alcance as empresas (contribuição sindical patronal), os profissionais liberais e avulsos, o foco da análise estará voltado para o sindicato da categoria profissional e contribuição sindical dos empregados.

1. RECEITAS DO SINDICATO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O sindicato é pessoa jurídica sem finalidade lucrativa e sua estruturação financeira é proveniente basicamente de quatro tipos diferentes de receita, sendo elas a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial (também denominada taxa negocial ou cota de solidariedade) e a mensalidade paga pelos associados do sindicato.

A contribuição sindical, antes denominada imposto sindical, está prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e regulamentada nos artigos seguintes, inclusive quanto ao valor, forma de pagamento e destinação. Considerando que a contribuição sindical é o tema central do presente artigo, no item seguinte ela será melhor analisada.

A contribuição confederativa está prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que também determina sua fixação por meio de assembleia geral do sindicato e sua finalidade para custeio do sistema confederativo da representação sindical que a instituiu. A norma constitucional autoriza a criação da contribuição confederativa independente da existência da contribuição sindical, mencionada no texto legal como “contribuição prevista em lei”. O valor, forma de pagamento e outros aspectos da contribuição confederativa serão fixados e delimitados pela própria assembleia geral que instituiu referida contribuição.

A contribuição assistencial, por sua vez, é estabelecida em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho com a finalidade de custear o

processo de negociação coletiva. O valor e forma de pagamento deverão ser especificados na norma coletiva que lhe deu origem. A justificativa para sua existência está no fato de que os benefícios alcançados por meio de negociação coletiva que resultou em instrumento normativo negociado se destinam não apenas aos trabalhadores sindicalizados, mas a todos os membros da categoria, razão pela qual, todos devem pagar a sua cota de solidariedade.

Em relação às contribuições confederativa e assistencial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já pacificaram entendimento sobre a obrigatoriedade do pagamento ser limitada aos trabalhadores sindicalizados. O fundamento desse entendimento está nos princípios constitucionais da livre associação e da liberdade sindical.

A Súmula nº 666 do STF foi convertida na Súmula Vinculante nº 40 do STF, segundo a qual, contribuição confederativa é espécie de contribuição facultativa e criada pela Assembleia Geral do Sindicato, sendo seu pagamento somente exigido dos filiados ao respectivo sindicato que a instituiu¹.

A Tese de Repercussão Geral para citada Súmula do STF foi: “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.

A Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 17 do TST também adota o entendimento de inconstitucionalidade da extensão, por meio de cláusulas coletivas, de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, aos não associados ao sindicato, sendo que tal procedimento fere o direito constitucional de livre associação e sindicalização.

OJ 17 da SDC do TST:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (mantida) – DEJT divulgado em 25.08.2014.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

¹ Súmula vinculante nº 40 do STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

No mesmo sentido, o Precedente Normativo 119 do TST, sobre a inconstitucionalidade por ofensa ao direito constitucional da livre associação e sindicalização, princípios previstos no inciso XX, do art. 5º e no inciso V, do art. 8º, ambos da Constituição Federal.

Precedente Normativo nº 119 do TST.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O inciso XXVI, do artigo 611-B, introduzido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, reforça e amplia o entendimento das Cortes Superiores sobre a não obrigatoriedade de pagamento pelo trabalhador de qualquer valor que implique em cobrança ou desconto salarial que tenha sido fixado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.²

1.1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017

A contribuição sindical desde sua instituição na Constituição Federal de 1937 é a principal receita do sindicato (NASCIMENTO, 2000, p. 229). Foi implantada no ordenamento jurídico como obrigatória para todos que participam de profissões (como no caso de trabalhadores autônomos, profissionais liberais e avulsos) e também para todos das categorias representadas. No caso dos empregados, o valor da contribuição sindical corresponde a um dia de trabalho por ano e deve ser descontada pelo empregador do salário do empregado referente ao mês de março e o recolhimento deve ser feito no mês de abril, ou seja, após o desconto cabe ao empregador repassar o valor das contribuições sindicais ao sindicato representativo da categoria.

O então chamado imposto sindical incluído na Constituição Federal de 1937 consagra o modelo sindical corporativo, no qual o Estado interfere diretamente

² Art. 611-B [...] XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

na criação e funcionamento do sindicato, inclusive regulamentando sua principal fonte de custeio e ficando com parte dela em seu poder (AROUCA, 1988, p. 220). Posteriormente a CLT trouxe nova roupagem ao imposto sindical alterando sua nomenclatura para contribuição sindical. Para José Carlos Arouca a imposição pelo Estado da contribuição sindical não atende aos preceitos democráticos da sindicalização.

Finalmente, na elaboração da Constituição de 1988 acreditava-se que a contribuição de custeio fixada pela assembleia bastasse não só para manter a atuação sindical como para assegurar-lhe a autonomia finalmente consagrada. Mas o *lobby* das confederações conseguiu não só a criação do sistema confederativo, como, inusitadamente, que o texto fizesse referência expressa à contribuição prevista em lei (AROUCA, 1988, p. 223).

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins destaca que a contribuição sindical é um resquício do modelo corporativista de Getúlio Vargas (MARTINS, 1998, p. 143).

Interessante notar que, foram as próprias entidades sindicais que se manifestaram e atuaram junto aos constituintes da Constituição Federal de 1988 para manter a existência da contribuição sindical obrigatória, ainda que a compulsoriedade determinada por lei fosse incompatível com o modelo democrático a tanto tempo esperado. A ideia inicial de transformar a contribuição sindical obrigatória em contribuição confederativa facultativa e fixada pela assembleia geral do sindicato se transformou na existência de duas contribuições diferentes e destinadas ao mesmo fim, custear o sistema sindical confederativo.

O inciso II, do art. 589 da CLT, estabelece que parte da contribuição sindical arrecadada dos empregados é destinada ao sindicato representativo da categoria (60%), parte é destinada para central sindical da qual o sindicato é associado (10%), parte é destinada para a federação (15%), parte é destinada para confederação (5%) e parte é destinada ao Estado (10%). Sendo assim, a contribuição sindical é dividida entre vários destinatários e todos se aproveitam dela.

Amauri Mascaro Nascimento informa que nem todos os sindicatos eram simpáticos à obrigatoriedade da contribuição sindical: “Alguns sindicatos dispõem-se a abrir mão da contribuição sindical. Nela vêem um resquício do corporativismo estatal e concordam em contar com outras fontes de recurso; mas há outra parcela do movimento sindical que se opõe à sua extinção” (NASCIMENTO, 2000, p. 230).

Alfredo Ruprecht também não se mostra simpático à compulsoriedade da contribuição sindical, advogando que: “O sindicato que precisa de rendas pro-

venientes das cotizações de seus membros deve tratar de engrossar suas fileiras com uma adequada política social e não se utilizar de medidas coercitivas” (RUPRECHT, 1995, p. 182).

É possível verificar, portanto, que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 muitas vezes se levantavam contra a obrigatoriedade da contribuição sindical em razão do seu antagonismo com a liberdade sindical e democratização sindical.

Mantida pela Carta Constitucional de 1988 a existência da contribuição sindical e legislação que a regulamenta, sua obrigatoriedade de pagamento decorre de previsão legal e se estende a todos os membros da categoria, independente de ser filiado ou associado ao sindicato representativo. Desse modo, não importando a atuação do sindicato, sua real e efetiva representatividade dos interesses da categoria, a contribuição sindical anualmente chegará aos cofres da entidade sindical e entidades destinatárias. Em razão de sua compulsoriedade a contribuição sindical possuía natureza de tributo, na espécie de contribuição social (SÜSSEKIND, 2005, p. 1171).

A Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, denominação de Reforma Trabalhista, alterou os arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e tornou a contribuição sindical facultativa. Com a alteração o recolhimento da contribuição sindical passou a ter como condição autorização prévia e expressa do trabalhador (no caso de categoria profissional) ou da empresa (no caso de categoria econômica), enfim, daquele que suporta o pagamento da contribuição sindical.

De acordo com o art. 579 da CLT a contribuição sindical deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa para seu recolhimento.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Naturalmente a alteração legislativa causou grande impacto e preocupação no movimento sindical, tendo em vista o inegável comprometimento de seu custeio. Evidente que os sindicatos deverão passar por período de adaptação, reestruturação e atuação, no sentido de melhorar a representatividade sindical e fortalecer seus laços com os representados. Como bem destaca Paulo Sergio João: “Os atuais sindicatos, herdeiros do modelo do passado, deverão se rein-

ventar e buscar a representatividade e legitimidade que substituirão ao modelo formal” (JOÃO, 2018, p. 142).

Muitos autores se manifestaram abertamente contrários à alteração legislativa, sustentando a sua inconstitucionalidade (MEIRELES, 2018, p.99). Algumas decisões liminares foram proferidas pela Justiça do Trabalho determinando a manutenção do desconto da contribuição sindical no salário dos empregados (referindo-se, obviamente à contribuição sindical paga pelos empregados) e repasse para o sindicato representativo da categoria, com fundamento na inconstitucionalidade formal da alteração legislativa que tornou facultativa a contribuição sindical.

O principal fundamento da tese sobre a inconstitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical está vinculado à sua natureza de tributo, de modo que, somente seria permitida e validada qualquer alteração no instituto jurídico por meio de lei complementar. Não se tratando a Lei nº 13.467/2017 de lei complementar a supressão da compulsoriedade seria inconstitucional.

A discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da contribuição sindical facultativa foi levada para a apreciação do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794 e outras ações, inclusive ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 55. O STF, por maioria, decidiu pela constitucionalidade da contribuição sindical facultativa implantada pela Lei nº 13.467/2017. A decisão do STF foi sustentada no princípio da liberdade sindical.

Por conseguinte, após decisão do STF esvaziou-se o argumento da inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017.

2. LIBERDADE SINDICAL

A liberdade sindical, bom como o princípio da livre associação sindical, usada como principal fundamento pelo STF para decidir a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e, conseqüente, facultatividade da contribuição sindical já havia sido adotado pelas Cortes Superiores como fundamento da também facultatividade das contribuições confederativa e assistencial.

O princípio da liberdade sindical está consagrado na Constituição Federal de 1988 e, nas palavras de Mozart Victor Russomano “pressupõe a sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; a pluralidade sindical, contra a unicidade sindical” (RUSSOMANO, 1998, p. 65).

Citado princípio estampado no inciso XX, do art. 5º e no inciso V, do art. 8º, ambos da Constituição Federal de 1988, permite a livre associação e sindicaliza-

ção. Sendo assim, forçar direta ou indiretamente a sindicalização de alguém com a finalidade de participar de assembleia geral para poder deliberar sobre a fixação de contribuição e sua obrigatoriedade, enfim, poder participar do processo decisório do sindicato, afronta o princípio da liberdade sindical individual, na medida em que, promove a obrigatoriedade transversa da sindicalização.

A Convenção Internacional nº 87 da OIT também indica a liberdade sindical plena.

Uma contribuição sindical compulsória é também incompatível com a Convenção n. 87, por isso que configura uma forma indireta de vinculação do trabalhador, ou do empregador, ao correspondente sindicato. [...] A vinculação indireta a sindicato por trabalhador ou empresário que a ele não se filiou é flagrantemente incompatível com a liberdade sindical, que faculte a pluralidade de representação (SÜSSEKIND, 2000, p. 330-331).

Referida convenção internacional não foi ratificada pelo Brasil em decorrência de sua incongruência com a Constituição Federal.

3. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A partir do momento em que o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição sindical ser facultativa, condicionada a autorização prévia e expressa dos que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, os sindicatos inconformados com a extinção da obrigatoriedade começaram a adotar outra estratégia para garantir o recolhimento da citada contribuição. Passaram a defender a tese de que a autorização prevista na Lei nº 13.467/2017 não precisa ser individual podendo ser substituída por autorização passada pela assembleia geral do sindicato, ou seja, a autorização individual pode ser substituída pela autorização coletiva.

De acordo com esse entendimento, a autorização coletiva pode substituir e até contrariar a decisão individual de cada membro da categoria, no sentido de que, se não houve a autorização individual fica evidente que o trabalhador não quer o desconto em seu salário. Assim, a autorização coletiva é legítima para contrariar a vontade individual.

Algumas entidades também passaram a defender a possibilidade de autorização coletiva para validar o desconto da contribuição sindical, como é o caso da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e do Ministério Público do Trabalho. A ANAMATRA organizou sua Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho em outubro de 2017, antes mesmo da vigência

da lei em comento, e editou enunciado (nº 38) sobre o tema, posicionando-se favorável a autorização coletiva realizada em assembleia geral para validar o desconto da contribuição sindical. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) editou normas técnicas no mesmo sentido.

O fundamento para o entendimento favorável à substituição da autorização individual por coletiva está na inserção do tema dentro do direito coletivo do trabalho, seara de natural atuação do sindicato. Razão pela qual, o sindicato, no exercício da autonomia privada coletiva, pode deliberar sobre a autorização para desconto em folha de salário e pagamento da contribuição sindical.

Desse modo, a autonomia privada coletiva passou a ser indicada como fundamento para permitir a substituição da autorização individual pela coletiva, tendo em vista que, é manifestação do poder de independência conferido aos sindicatos para representar os interesses da categoria por eles representada com a finalidade de solucionar conflitos coletivos. Por conseguinte, o sindicato possui autonomia para solucionar conflitos coletivos por meio de negociação coletiva, que é modalidade de autocomposição de conflitos advinda dos próprios atores sociais envolvidos no conflito (BARROS, 2017, p. 814).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu e estimulou a negociação coletiva em vários dispositivos, como os incisos VI, XIII, XIV, e XXVI, do artigo 7º e inciso VI do artigo 8º. A autonomia privada coletiva está embasada na liberdade sindical e na prerrogativa do sindicato em participar das negociações coletivas. Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho, “a gênese do processo negocial é a autonomia privada coletiva” (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 1192).

Contudo, a autonomia privada coletiva não confere aos sindicatos poder para deliberar qualquer matéria e obrigar a todos que participam da categoria. A razão de ser do instituto está na representatividade dos interesses da categoria em processo de negociação coletiva, vale dizer, referida autonomia está relacionada à independência do sindicato em relação ao Estado, atuando como ator social legitimado para expor os interesses da categoria em uma negociação coletiva como instrumento para solução de conflito coletivo. O sindicato não deve (e até não pode) se valer da autonomia privada coletiva para representar interesse próprio, não coincidente com os interesses da categoria e depois pretender obrigar toda a categoria a sua vontade interessada.

A atuação do sindicato deve estar voltada à defesa dos interesses da categoria, de modo que, o exercício da autonomia privada coletiva se desenvolve na negociação coletiva que busca solucionar conflito trabalhista manifestado por interesses divergentes entre categoria econômica e categoria profissional. O con-

flito coletivo não se manifesta entre interesse do sindicato contraposto à interesse de seus representados.

A convocação de assembleia geral do sindicato para deliberar sobre a autorização coletiva prévia e expressa em substituição à vontade individual de cada membro da categoria não encontra sustentação na autonomia privada coletiva, nem tampouco se trata de fase para uma negociação coletiva com o intuito de solucionar um conflito coletivo. Na verdade, o conflito que se vislumbra é entre o sindicato e seus representados, de maneira que, o sindicato luta pela manutenção da contribuição sindical independente da vontade de seus representados.

Ainda que sejam observadas as formalidades de convocação de assembleia geral para tratar do tema, incontestavelmente a vontade manifestada na assembleia pode não representar a vontade da categoria, tendo em vista que somente os associados do sindicato podem votar na assembleia geral. Mesmo que se trata de assembleia geral extraordinária, convocada para participação de todos os membros da categoria, a representatividade é frágil em termos de quantidade e neutralidade. Tradicionalmente vão responder à convocação apenas aqueles que já participam como sindicalizados.

O desinteresse da categoria com o movimento sindical é evidenciado no comparativo entre a quantidade de membros de determinada categoria e quantidade de filiados ou associados ao sindicato. O descompasso entre os interesses do sindicato e os interesses dos representados pode ser apontado como um dos motivos para a falta de participação no movimento sindical. De todo modo, independente da representatividade ou identidade de interesses, antes da Reforma Trabalhista a contribuição sindical era destinada ao sindicato representativo ou não. Esse é ponto que precisa ser melhor debatido pela sociedade jurídica e sociedade como um todo, vale dizer, o aperfeiçoamento da representatividade sindical e não a manutenção da contribuição sindical à força e com procedimentos questionáveis do ponto de vista ético.

A Lei nº 13.467/2017 expressa a opção legislativa pela vontade individual no pagamento da contribuição sindical. A alteração legal foi declarada constitucional pela Suprema Corte. Desse modo, a autonomia privada coletiva não pode simplesmente afrontar e desrespeitar texto expresso de lei. Nessa via, o entendimento da possibilidade da autorização coletiva substituir e até contrariar a autorização individual não tem fundamento na previsão legal para o tema.

Assim como o art. 579 da CLT, o art. 582 e art. 602 do mesmo diploma legal, analisados sistematicamente, deixam claro que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deve ser do trabalhador (membro da categoria) e não da assembleia geral (da categoria).

O art. 582 da CLT não deixa nenhuma margem de dúvida de que a titularidade para a autorização prévia e expressa do recolhimento da contribuição sindical é do empregado, portanto, individual.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

O art. 602 da CLT também não deixa dúvida sobre a necessidade de autorização prévia e expressa individual do empregado para o desconto da contribuição sindical em sua folha de pagamento.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Adotar entendimento contrário ao expresso claramente no texto legal parece ser artifício para fundamentar a não aplicação da lei, com o intuito de conseguir a manutenção da contribuição sindical sem observar a condição legal para seu recolhimento. Não se trata de ignorar a relevância e necessidade do custeio sindical por meio da contribuição sindical, tampouco desmerecer o papel social significativo que o sindicato exerce na representatividade dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores. Contudo, é preciso respeitar o texto legal, sem considerar as preferências do aplicador do direito.

Posicionamento ideológico de alguns seguimentos e entidades sobre os riscos da atividade sindical sem a manutenção da contribuição sindical é louvável, mas não pode ser invocado para afastar a aplicação de preceito legal claro e imperativo. A análise que precisa e deve ser feita é jurídica e não ideológica.

O Supremo Tribunal Federal há muito pacificou o entendimento que as contribuições fixadas em assembleia somente podem ser descontadas de trabalhadores filiados ao sindicato que instituiu a contribuição. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 40 da Corte Superior. Sendo assim, a assembleia geral não tem poderes para autorizar desconto de valores, contrariando a vontade individual dos trabalhadores.

A decisão do STF sobre a constitucionalidade da nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, também

se pronunciou sobre a validade de autorização dada pela categoria em assembleia geral para substituir a autorização individual do recolhimento da contribuição sindical. Na mesma decisão o STF entendeu que a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical deve ser individual, feita pelo trabalhador interessado.

A Ministra Cármen Lúcia, do STF, ao julgar Reclamação nº 34.889 (que sustenta o desrespeito de acórdão à decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.794), no dia 24/05/2019, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pela 8ª Turma do TRT da 4ª Região, que validava o desconto de contribuição sindical fixado em assembleia e independente da vontade individual do trabalhador (Recurso Ordinário n. 0020275- 53.2018.5.04.0405).

O Ministro do STF Roberto Barroso, em 25 de junho de 2019, ao julgar a Reclamação nº 35.540/RJ (contra sentença proferida pela 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, autos nº 0100258-89.2018.5.01.0048), adotou o mesmo entendimento da Ministra Cármen Lúcia. De acordo com o Ministro Barroso, referindo-se aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT: “A leitura dos dispositivos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal apontam ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança”.

O Ministro ainda ressaltou que:

O órgão reclamado, por sua vez, afirmou que a aprovação da cobrança da contribuição em assembleia geral de entidade sindical supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado. Nesses termos, delegou a assembleia geral sindical o poder para decidir acerca da cobrança de todos os membros da categoria, presentes ou não na respectiva reunião – é dizer, afirmou a validade de aprovação tácita da cobrança. Tal interpretação, aparentemente, esvazia o conteúdo das alterações legais declaradas constitucionais pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.794, red. p./ acórdão Min. Luiz Fux, o que implica afronta à autoridade desta Corte. Nesse sentido, confira-se: Rcl 34.889- MC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

A decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na Reclamação nº 35.540/RJ, possui a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Aparentemente, viola a autoridade da decisão do STF na ADI 5.794, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, decisão que afirma que a autorização prévia e expressa de empregado para cobrança de contri-

buição sindical pode ser substituída por aprovação de assembleia geral de sindicato. 2. Medida cautelar deferida.

Os Tribunais Regionais do Trabalho também passaram a consolidar o entendimento sobre a necessidade de autorização prévia, expressa e individual para validar o desconto da contribuição sindical.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 545, 578, 579, 582, 583, 587 E 602 DA CLT PELA LEI Nº 13.467/17. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. MP Nº 873/2019. A natureza jurídica da contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT era considerada tributária, chegando o legislador a denominá-la de imposto sindical, e correspondia, para os empregados, ao valor da remuneração de um dia de trabalho, qualquer que fosse a forma da referida remuneração. Com o advento da Lei nº 13.467/17, a redação do art. 579 da CLT foi alterada, e o imposto sindical (compulsório) se transformou, então, numa contribuição facultativa. A partir de 1º de março de 2019, vigência da MP nº 873/2019, foi reforçada a necessidade de autorização individual, expressa e por escrito de cada empregado para a realização do desconto da contribuição sindical. A necessidade de autorização individual e expressa, em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, já poderia ser inferida da Súmula 666 do STF, da OJ-SDC-17 do TST e do PN-119 do TST, aplicados por analogia. O §2º do art. 579 da CLT, acrescido pela Medida Provisória nº 873, de 2019, vedou expressamente a cobrança compulsória da contribuição sindical de todos os empregados e empregadores por instrumento coletivo, assembleia geral ou outro meio previsto no Estatuto do sindicato, tornando tais disposições nulas de pleno direito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010226-48.2018.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 26/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 663; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros).

Os fundamentos expostos nas decisões proferidas pelo STF, pela análise dos artigos 579, 582 e 602 da CLT, não deixam dúvida sobre a necessidade de autorização individual, prévia e expressa do trabalhador para permitir o desconto da contribuição sindical em seu salário.

Por outro lado, o art. 611-B, inciso XXVI, da CLT veda negociação coletiva, por consequência atuação sindical, para supressão ou redução do direito de não sofrer qualquer cobrança ou desconto salarial sem prévia e expressa anuência do trabalhador.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:[...].

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; [...].

Assembleia geral convocada para autorizar e obrigar recolhimento de contribuição sindical de todos os membros da categoria, associados ou não, que concordem ou não, afronta a proibição exposta no art. 611-B, XXVI, da CLT.

A jurisprudência do STF e do TST já foi consolidada sobre a não obrigatoriedade de pagamento de contribuição facultativa destinada ao sindicato para aqueles não associados ao respectivo sindicato. A obrigatoriedade aos não filiados fere o princípio da livre associação previsto no art. 5º, XX, da Constituição Federal (“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”) e princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, V, da Constituição Federal (“ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”).

Uma vez facultativa a contribuição sindical, a mesma jurisprudência firmada para contribuição confederativa e assistencial deve ser estendida à sindical.

CONCLUSÃO

A contribuição sindical é a principal fonte de custeio dos sindicatos desde sua criação, uma vez que, foi trazida para o ordenamento jurídico como obrigatória para todos os participantes de categoria profissional ou econômica, bem como para profissionais liberais. Assim, toda pessoa inserida no mercado de trabalho e nas relações de produção está obrigada a pagar contribuição sindical. As demais fontes de financiamento do sindicato são facultativas, sendo elas as contribuições confederativa e assistencial, além da mensalidade dos associados ao sindicato.

A compulsoriedade da contribuição sindical, em regra, é apontada como resquício do modelo corporativo no qual a atividade sindical foi capturada pelo Estado. Por conseguinte, não se coaduna com a liberdade e autonomia sindical próprias da democracia.

Outra crítica severa formulada contra a compulsoriedade é a desvinculação da contribuição sindical com a efetiva e real representatividade do sindicato. Sindicatos extremamente atuantes na defesa dos interesses da categoria representada e sindicatos sem expressão e atuação concreta recebiam da mesma forma a contribuição sindical.

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou alguns dispositivos legais da CLT, dentre eles os artigos que tratam da compulsoriedade da contribui-

ção sindical, de maneira que, a partir da vigência da lei o pagamento da contribuição sindical se tornou facultativo, cabendo aos trabalhadores e integrantes da categoria econômica a autorização para seu recolhimento. A alteração legislativa foi declarada constitucional pelo STF.

Os trabalhadores, assim como os membros da categoria econômica, massivamente não autorizaram o pagamento da contribuição sindical e os cofres das entidades sindicais foram esvaziados. O principal motivo indicado para a ausência de autorização é falta de identidade dos representados com seu sindicato.

Algumas entidades sindicais dependentes da contribuição sindical, após verem vencido o argumento da inconstitucionalidade da reforma e sabedoras da vontade individual dos trabalhadores em não pagar a contribuição adotaram o entendimento de que a autorização individual prevista na Lei nº 13.467/2017 poderia ser substituída e até sobreposta por autorização coletiva da categoria, expressa em assembleia geral do sindicato. No entanto, falta respaldo legal para sustentar a tese, na medida em que, por exigência legal claramente manifestada na intenção do legislador, a autorização para pagamento da contribuição sindical deve ser prévia, expressa e individual.

O impacto do não recolhimento no custeio do sindicato e em sua atuação como ente sindical representativo dos interesses da categoria requer adaptação e busca de soluções criativas voltadas ao resgate da identidade do sindicato com sua categoria representada, de modo que, as contribuições sejam espontaneamente pagas com base na credibilidade do sindicato e sua atuação efetiva. A liberdade sindical, também nesse aspecto, deve ser plena.

REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1988.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed., atualizada por Jessé Cláudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed., São Paulo: LTr, 2019.
- JOÃO, Paulo Sergio. Sistema sindical brasileiro e o fim da contribuição sindical. In *Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades*, Zélia Maria Cardoso Montal, Luciana Paula de Vaz Carvalho, 2. ed., São Paulo: LTr, 2018.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de direito coletivo do trabalho*. Coordenador Georgenor de Sousa Franco Filho. São Paulo: LTr, 1998.
- MEIRELES, Edilson. *Temas da reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2018. p. 99.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 65.

SÜSSEKIND, Arnaldo. [et al]. *Instituições de direito do trabalho*. v. II. 22. ed., atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. v. II, 22. ed., atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. p. 119.